



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 016/83

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre estradas de rodagem no Município de Guaíba."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada: 26 / setembro / 19 83

Protocolado sob N.º 1167/fls. 17

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 26.09.83, o presente projeto baixou à Comissão de Obras e Serviço Público. P.S.
Em sessão ordinária de 10.10.83, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. P.S.

PLE 016/1983 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017519 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A85F26E84A00FE5AC4507057B695E0FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 016 /83

DISPÕE SOBRE ESTRADAS DE RODAGEM
NO MUNICIPIO DE GUAIBA.-.-.-.-.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

ART. 1º - As estradas de rodagem no Município de Guaíba, reger-se-ão por esta Lei.

ART. 2º - As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

I - Públicas, as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos moradores de prédios diversos;

II - Particulares, os caminhos reservados para a serventia exclusiva de um ou mais moradores de um prédio.

ART. 3º - As estradas de rodagem são federais, estaduais ou municipais.

I - Federais, as que constam do Plano Geral da República;

II - Estaduais, as que constam do plano do Estado do Rio Grande Sul;

III - Municipais, as que constam do Cadastro da Prefeitura Municipal de Guaíba as quais ligam pontos locais entre si.

ART. 4º - São denominadas "estradas gerais" as que comunicam a sede do Município com as dos distritos rurais e povoações e as que unem estes entre si, bem como as que atravessam os limites do Município.

ART. 5º - São denominadas "estradas vicinais", aquelas que unem entre si estradas gerais ou com elas bifurcam.

ART. 6º - A Prefeitura providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, pontos que sejam assinalados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

ART. 7º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Prefeitura.

§ único - Para abertura de canais ou boeiros, destinados às águas das lavagens ou outros fins, o interessado obrigará-se a :

a) Ter nas lavouras orizícolas ou outras culturas irrigadas, margens nas estradas, taipa de ronda, seguida por valo próximo

PLANO MUNICIPAL DE GUAÍBA
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017519 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A85F26E84A00FE5AC4507057B695E0FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- ao alambrado que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivem suas águas aos boeiros;
- b) Nas estradas :
- I - Não prejudicar a parte transitável, não interromper o trânsito, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação e sob sua expensa, efetuar os reparos que se fizerem necessários.
 - II - A construção de boeiro ou canal será de alvaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumieira ou arco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério da Secretaria Municipal de Obras e Viação, a construção poderá ser feita de madeira.
 - III - Não deixar formar-se elevação nas ditas construções, que venha dificultar o trânsito.
 - IV - Construir tantos boeiros quantos forem necessários ao encaminhamento das águas de lavoura, obedecendo as determinações do inciso II deste parágrafo.

ART. 89 - É expressamente proibido :

- I - Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal.
- II - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas na estrada de rodagem.
- III - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes.
- IV - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas; impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas; fazer barragem que levem as águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros de época de enchentes.
- V - Atirar nas estradas, pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nelas transitarem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART. 9º - A licença para abertura de caminhos e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

§ Único - Toda a vez que se pretenda consolidar tais caminhos e estradas, - ter-se-á a aprovação da Prefeitura Municipal para o material a ser empregado.

ART. 10º - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e fins a que se destinarem.

ART. 11º - Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não -- prejudiquem a parte transitável da estrada.

ART. 12º - As "estradas vicinais" terão, entre cercas, uma largura mínima de doze metros (12,00 m.), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores, - estarão situadas, no mínimo, a seis metros (6.00 m.) do eixo central da faixa, en- quanto que as "estradas gerais" terão, entre cercas, uma largura mínima de vinte- e dois metros (22,00 m.), ,ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a onze metros (11,00 m.) do eixo central da faixa.

ART. 13º - Fica o proprietário, arrendatário ou ocupante da terra obrigado a manter roçada a parte da frente da propriedade que margeia a estrada, numa faixa de tres a cinco metros.

ART. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigo- na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em

Prefeito

PLE 016/1983 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017519 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A85F26E84A00FE5AC4507057B695E0FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

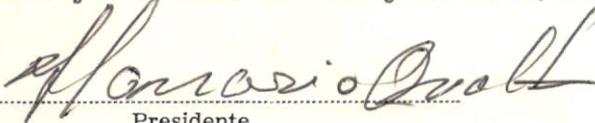
PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em

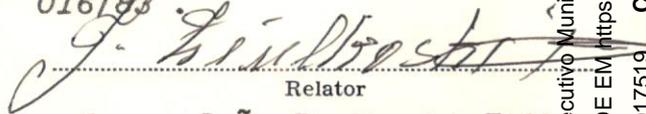
Sou favorável ao Projeto 016/83 .



Presidente

Ver. Honorio Ovalhe .

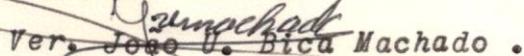
Sou favorável ao Projeto de Lei 016/83



Relator

Ver. João Ziulkoski Filho

Sou favorável ao Processo 016/83 .



Ver. João V. Bica Machado .

PLE 016/1983 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017519 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A85F26E84A00FE5AC4507057B695E0FB



205



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 153-CH/GAB-83

Guaíba, 22 de setembro de 1983

Senhor Presidente

Apraz-nos cumprimentá-lo, ao mesmo tempo em que enviamos a V.Sa. -para apreciação por essa colenda Câmara- o Projeto de Lei nº 016/83, - que trata sobre a regulamentação das estradas municipais.

Filho do interior do município, sempre tivemos como preocupação os assuntos relacionados às melhorias que se possa conseguir para beneficiar, não só a vida do homem do campo, como principalmente os atos administrativos que possibilitem ao Executivo uma ação mais direta e específica, garantindo a segurança e o desenvolvimento tão necessários ao meio rural.

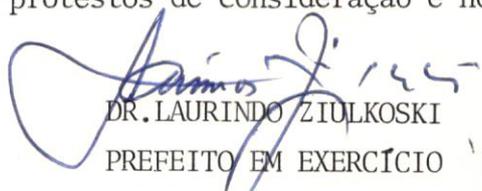
Verificando a legislação municipal -dentro desse pensamento, nos deparamos com uma falha inadvertida, por certo, mas que trás uma série de consequências negativas nessa área: não existe nenhuma legislação sobre as estradas municipais. Recentemente houve por bem resolver questão surgida no interior, onde ficou provada a necessidade de um ato oficial que possa ser usado nesses casos. O assunto nos chamou a atenção, e imediatamente passamos a coletar dados que possibilitassem atingirmos nossa meta. Conseguimos assim, no município de Barra do Ribeiro, excelente material, o qual foi entregue à nossa assessoria jurídica para adaptá-lo à realidade guaibense.

O resultado deu origem ao Projeto que ora enviamos a esse Legislativo. Um trabalho pesquisado por vários meses, onde estão assentados, em seus artigos, todos os aspectos de relevância. Como por exemplo a sinalização, ou a abertura, fechamento e desvio das estradas entre outros.

Julgamos de máxima importância a regulamentação do assunto, até agora deixado sem providências. Mesmo que a Prefeitura tenha o encargo de manter em bom estado de conservação as estradas municipais, é importante também regulamentar seu uso para aqueles que delas se utilizam.

Acreditando que V.Sa. juntamente com os demais vereadores, entenderá nossos motivos, apresentamos nossos protestos de consideração e nos subscrevemos atenciosamente.

Ilmo.Sr.
Ver.Neimar Duarte
Presidente da Câmara Municipal


DR. LAURINDO ZIULKOSKI
PREFEITO EM EXERCÍCIO



PLE 016/1983 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017519 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A85F26E84A00FE5AC4507057B695E0FB

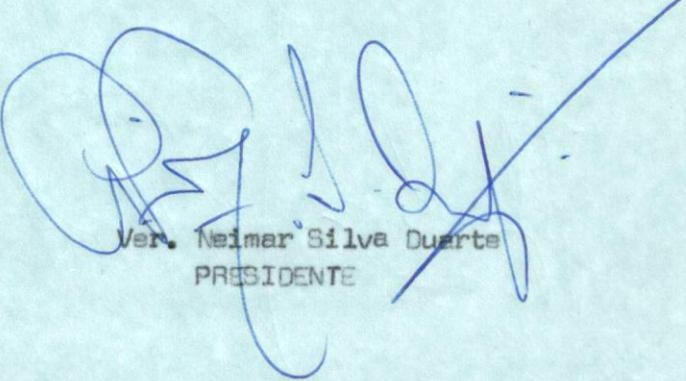
168 1983
11 10 83

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.S^a., em anexo, o autó
grafo do projeto-de-lei 016/83, aprovado por unanimidade pela Câmara
Municipal de Guaiuba em sessão de dia 10 de corrente, para fins de san-
ção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos
se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para inte-
grar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, renovamos protestos de distinta considera-
ção.


Ver. Neimar Silva Duarte
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.O. Prefeito Municipal
N/MUNICÍPIO.



202